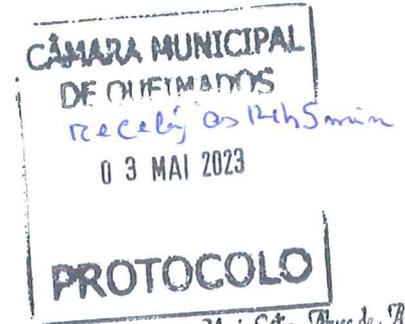


Ao
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

PROCESSO Nº 01/009/2023



Maria Célia Alves de Andrade
Recepcionista
Matr: 1364 - 072

RIO SHOP SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marquês de Olinda, 86, Centro – Niterói/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 73.833.360/0001-48, vem perante esse Ilustre Pregoeiro por meio do seu representante legal apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da declaração como vencedora provisória do certame da licitante **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, CNPJ 28.592.598/0001-74, mediante a exposição das razões fáticas e jurídicas, que seguem adiante em exposição.

1 – INEXISTÊNCIA DAS ATIVIDADES OBJETO DA CONTRATAÇÃO NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DISPONIBILIZADA PELA RECORRIDA

O Contrato Social é sem sombra de dúvida o documento principal e imprescindível para habilitação de um licitante, eis que através dele é que se pode legitimar a sua constituição como sociedade empresarial, seu registro na junta comercial, quem são seus sócios proprietários e responsáveis legais, sua saúde econômico-financeira, seus passivos trabalhistas e seu nível de inadimplência para com as fazendas municipais, estaduais e federal, entre outras obrigações essenciais para o seu funcionamento regular.

Tanto é que, esse instrumento legal, sustenta juridicamente o credenciamento e a habilitação de empresas interessadas no objeto dos certames licitatórios, invariavelmente, a exemplo do presente pregão, que o exige o Contrato Social em seus subitens a seguir transcritos:

“7.1. No início da sessão pública de realização do pregão, o representante do licitante deverá se apresentar para credenciamento, junto ao Pregoeiro, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste certame e a responder pelo licitante, devendo ainda identificar-se, exibindo (...) contrato social consolidado e/ou contrato social e suas alterações, (...) (g.n)
(...)

7.3.1. No caso de sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, deverá ser apresentada cópia autenticada do Estatuto ou Contrato Social juntamente com as alterações que comprovem sua capacidade de representação legal, (...) (g.n)

7.3.2 No caso de credenciamento por instrumento particular de procuração, (...) deverá ser apresentada (...), cópia autenticada do respectivo Estatuto ou Contrato Social acompanhado da última alteração estatutária ou contratual, (...)” (g.n)

Embora as transcrições acima possam se mostrar enfadonhas para os leitores faz-se necessário que sejam aqui expostas para evidenciar a importância do Contrato Social para lastrear a qualificação do licitante.

Dessa forma, mostra-se relevante evocar os subitens 9.3 e 9.3.3. do Edital, que dispõem sobre a habilitação jurídica, visto que estes abordam a imperiosidade de **apresentação do Contrato Social vigente na data da seção pública.**

9.3. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

9.3.3 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações posteriores ou instrumento consolidado, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores; (g.n)

Nesse contexto, constata-se que a **RECORRIDA** apresentou uma alteração contratual anterior à que vige hoje, por motivos desconhecidos, ou seja, não se apresentou qualificada juridicamente para absorver o objeto da contratação.

Tem-se como agravante o fato de o Contrato Social que consta da proposta da **RECORRIDA** não relacionar, entre as suas atividades, principal e secundárias, aquelas que formam o objeto da presente contratação (serviços de mão de obra, apoio administrativo e de vigia), ou seja, segundo expressa o Contrato Social apresentado, a **RECORRENTE** estaria exercendo estas atividades à revelia dos órgãos competentes, quais sejam, a Junta Comercial e Receita Federal.

Importa lembrar o que dispõe a IN SEGES/MP nº 05/2017, que rege este pregão, acerca da habilitação dos licitantes, em especial quanto às atividades que lhes são permitidas exercer.

“10. Da habilitação:

(...)

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

(...)

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.” (g.n)

Importante é firmar que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contam com a prerrogativa de se sobrevirem restrições à suas documentações, apresentar declaração assumindo o compromisso de promover a regularização.

Entretanto, tal prerrogativa restringe-se à regularidade fiscal e trabalhista, e, por conseguinte, não alcança os documentos referentes à habilitação jurídica.

“7.3.4. A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte ou Equiparada que apresentarem restrições na documentação relativa à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista deverá apresentar declaração, assumindo o compromisso de promover sua regularização, caso formule o lance vencedor, conforme modelo contido no Anexo X deste edital e deverão

apresentar dentro do envelope de habilitação, as certidões, ainda que irregulares.” (g.n)

Há que se registrar que o representante da **RECORRIDA**, no decorrer da seção pública, declarou verbalmente que o contrato social vigente não foi apensado à proposta, o que, em nenhuma hipótese, saneia a irregularidade, sobretudo por se tratar de um pregão presencial, e mais, trata-se de um reconhecimento pela própria licitante que não se apresentou qualificada juridicamente para participar do certame.

Não se está diante de irregularidade que se possa atribuir à desclassificação da **RECORRIDA** excesso de formalismo, visto que a omissão não permitiu a todos os participantes da seção pública o acesso à alteração do Contrato Social da **RECORRIDA**, supostamente vigente, impedindo-os de analisá-lo.

Verdadeiramente, não se sabe quem qual a identificação dos seus sócios (nacionalidade, RG, CPF, endereço, profissão, nacionalidade etc.), quais os deveres de cada sócio no empreendimento, qual o seu endereço da sede da empresa, seu capital social, seus ramos de atuação (atividades principais e secundárias), em suma, o Contrato Social é a Carteira de Identidade da empresa, do qual devem constar todas as suas alterações promovidas ao longo da sua existência.

Sequer pode-se relevar eventual alegação que a decisão se encontra sustentada pelo poder discricionário com que conta os agentes públicos, simplesmente por uma razão, o seu exercício tem poder vinculado aos limites existentes nas leis, sob a observância da legalidade e da juridicidade.

Por oportuno, convém consignar o que expressa o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 acerca da inserção de documentos que deveriam ter constado originalmente de suas propostas pelos licitantes:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como se vê, está longe do alcance do condutor do certame admitir a complementação dos documentos de habilitação pelos licitantes, pois, se assim agir, dará margem à caracterização irrefutável de favorecimento.

2 – PROPOSIÇÃO DE VALORES PARA CUSTOS INDIRETOS INCOMPATÍVEL COM AS OBRIGAÇÕES DE CARATER ADMINISTRATIVO-OPERACIONAL

O I. Pregoeiro no decorrer da seção do Pregão Presencial oportunizou à **RECORRIDA** o exercício da prerrogativa que lhe assiste a Lei Complementar 123/2006, de apresentação de nova oferta de lance, de forma a cobrir a proposta até então de menor preço, sagrando-se assim vencedora provisória do certame.

Para tanto, a **RECORRIDA** reformulou sua proposta, reduzindo-a de R\$ 510.472,44 para R\$ 486.670,00, ou seja, em R\$ 23.802,44, mediante o seu sucateamento que culminou com o negligenciamento à apropriação de recursos destinados a honrar os Custos Indiretos para suportar a execução do futuro contrato, meramente simbólicos e irrisórios, como será a seguir demonstrado:

Posto	% Custo Indireto	Valor
ASG	0,468588755%	R\$ 13,94
Contínuo/Mensageiro	0,060607283%	R\$ 1,80
Copeiro	0,010419538%	R\$ 0,31
Encarregado	0,009884856%	R\$ 0,35
Vigia	0,009935605%	R\$ 0,32

Para que se tenha a devida dimensão do impacto dos percentuais sobre a proposta, mediante a aplicação de percentuais que chegam a **09 centésimos de milésimos de 1%**, mostra-se importante consignar que, segundo conceituação atribuída para Secretaria de Gestão/Ministério da Fazenda, os Custos Indiretos destinam-se:

VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

- “a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;**
- b) pessoal administrativo;**
- c) material e equipamentos de escritório;**
- d) preposto; e**
- e) seguros.”**

Não se pode perder de vista que no rol de obrigações da futura contratada, nada singelo, incluisse a declaração formal de que possui ou instalará escritório em Queimados/RJ, e, se não bastasse, também nomear um preposto responsável pelos serviços, para que, quando necessário, venha a reportar-se ao Fiscal do Contrato, como assim dispõem os subitens 9.6.6 e 16.41 do Edital:

“9.6.6 Declaração de disponibilidade de escritório, a licitante deverá afirmar que possui ou instalará escritório em Queimados/RJ, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência do contrato, conforme modelo constante do Anexo XII, “DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE ESCRITÓRIO” do edital.

(...)

16.41. Nomear um preposto responsável pelos serviços, quando necessário reportar-se ao Fiscal de Contrato, adotando as providências pertinentes à correção das falhas detectadas;”

Mas como cumprir essas obrigações, sabidamente onerosas, com apropriação para esse fim de centésimos de milésimos de uma unidade percentual, que, na totalidade da proposta alcança R\$ 87,05?

Poderá ser alegado provavelmente pela **RECORRIDA**, em suas contrarrazões, que esses custos são rateados pelo universo dos seus contratos, mantidos com diversos clientes, mas, indaga-se, qual seria a grandeza desse universo de clientes, uma vez que a empresa tem sede na Cidade de São Paulo, distante em torno de 500 km, e não possui filial no Estado do Rio de Janeiro, pelo menos proximamente a Queimados?

Ora, I. Pregoeiro, o Pregão em comento tem por objeto a contratação de uma sociedade empresarial que, obviamente, busca obter lucro em suas relações comerciais, ou seja, não se trata de projeto de “assistência social” ou de “ação entre amigos”.

De fato o que se tem é que, de forma a favorecer a competitividade entre licitantes, permitindo-lhes a participação em certames no âmbito de todo o território nacional, são adotadas algumas medidas pelos órgãos públicos contratantes, entre as quais a dispensa da realização de vistoria dos locais de prestação de serviços pelas empresas interessadas no objeto da contratação, sobretudo em serviços de menor complexidade, como facilitadoras à participação de empresas com sede em localidades mais distantes.

Em contraponto, se tem verificado em licitações que as empresas capciosamente tentam iludir o condutor do certame, para levá-lo arditosamente a crer que possuem estrutura administrativo-operacional, mas, voltando à **RECORRIDA**, cabe indagar onde se encontra essa estrutura? Na melhor hipótese há mais de 500 km, na Cidade de São Paulo.

Somente com a disponibilização do preposto, limitando-se a sua atuação a umas poucas visitas aos locais de prestação dos serviços, os R\$ 87,05 seriam insuficientes, sem contar os custos do escritório, entre eles, aluguel, energia, água, IPTU, telefonia, materiais, equipamentos, transporte, alimentação, salário, encargos sociais, e por aí vai.

Obviamente, admite-se que essas obrigações possam ser absorvidas pelos licitantes com sede e estrutura organizacional instaladas no Estado do Rio de Janeiro, sobretudo na Baixada Fluminense, os quais, comprovadamente, mantêm contratos com capilaridade nessa região, pois, sabe-se, esses custos são diluídos pela totalidade de seus contratos, que lhes permite obter

mensalmente montante de Receita Bruta de grande envergadura, o que lhes permite diluir, racionalmente e com boa gestão, os seus Custos Indiretos.

Mas, no entanto, como tolerar propostas com apropriação de percentuais de centésimos de milésimos, sem que isto represente dar êxito no certame a uma empresa que denota que a contratação se mostrará temerária, com imenso risco de abandono da execução dos serviços e, por conseguinte, deixando como herança para a Contratante, neste caso a Câmara Municipal de Queimados, as dívidas trabalhistas a serem reivindicadas na justiça pelos empregados, como tem sido corriqueiro no país?

Portanto I. Pregoeiro é relevante ressaltar que o Pregão não tem por objeto apenas obter a proposta mais vantajosa quanto ao preço ofertado, mas, ainda mais fundamentalmente, é que ela transmita ao condutor do certame, minimamente, condições explícitas de que a futura contratada reúne condição de honrar a execução dos serviços, por toda a vigência do contrato.

Para corroborar a **iminência de contratação temerária**, que o contexto da documentação habilitatória e dos valores apropriados na planilha de custos pela **RECORRIDA** sugere, há que se refrescar a memória de todos os interessados mediante a transcrição de breve histórico de notícias colhidas na internet acerca de rescisões contratuais, derivadas de falências de empresas do segmento, para que se tenha a devida proporção dos ônus causados aos tomadores dos serviços e aos empregados.

Portanto, na remota hipótese do I. Pregoeiro fazer prosperar neste pregão a inconsistente proposta de uma licitante que se mostra tão somente aventureira, que tem como claro propósito sondar o mercado, Vossa Senhoria estará chamando para si toda a responsabilidade de recomendar a contratação de uma empresa que não atende minimamente às exigências do Edital.

“Terceirizada pede falência e funcionários do HC ficam sem pagamento.

Empresa com sede em Minas Gerais fornecia pessoal administrativo para a central de agendamentos do hospital.”

“Uma empresa que prestava serviços terceirizados para o Hospital de Clínicas (HC) da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em Curitiba,

entrou em processo de falência, suspendendo o pagamento de 57 profissionais responsáveis pela central de agendamento de consultas e outras atividades administrativas.”

‘Para TST, governo deve assumir direitos de terceirizados em caso de falência.’

“Falência da Empresa Capital, Algo a Se Pensar. A empresa tinha um contrato com a Câmara dos Deputados para fornecer cerca de 1.300 funcionários de várias funções, dentre elas jornalistas.”

“Quatro empresas deram calote em funcionários terceirizados da UnB. Cerca de 80 trabalhadores terceirizados da Universidade de Brasília (UnB) protestaram contra o descumprimento de contratos firmados entre empresas e a instituição.”

“Advogados aguardam com expectativa o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) num recurso em que a IBM questiona a determinação de responder, na Justiça do Trabalho, por dívidas trabalhistas de uma empresa de vigilância terceirizada.”

“Caixa paga salários, vales e tíquetes de terceirizados após calote da Delta”

Empresas recebem do governo, somem com dinheiro e deixam trabalhadores na mão.”

“O governo federal sentiu na pele a precariedade do trabalho terceirizado no país ao levar um calote de duas empresas prestadoras de serviços nos ministérios da Fazenda, da Justiça e da Integração e também no Banco do Brasil.”

“Aumenta o desrespeito aos funcionários terceirizados, como atraso de salários, não pagamento de tíquetes e recolhimento do Fundo de Garantia, o que levou a um crescimento de 38% no número de denúncias.”

Para a RECORRENTE, uma sociedade empresarial que atua há mais de 25 anos no mercado, com absoluta retidão, é extremamente constrangedor vê-se obrigada a desencavar tais notícias, que contaminam demasiadamente o seu ramo de atuação, mas, no entanto, não é conveniente falsear a verdade, pois é

a única forma, por mais dura que seja, de inibir que prosperem nas licitações empresas que evidenciam claramente que não sustentarão futuramente suas propostas.

Tem ainda como objetivo precípuo alertar aos condutores das licitações que avaliem as propostas, supostamente mais vantajosas, com toda cautela e parcimônia.

CONCLUSÃO:

DO PEDIDO:

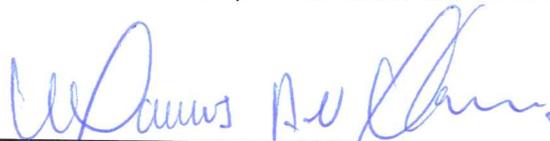
Diante de todo o exposto, que demonstra que a **RECORRIDA** não cumpriu as exigências de habilitação jurídica, bem como apresentou proposta financeira com preços simbólicos e irrisórios, requer a **RECORRENTE** o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, mediante a reforma da decisão que julgou indevidamente vencedora temporária a licitante **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, com consequente continuidade do procedimento a partir da reabertura da seção pública com vistas a decidir pela declaração da **RIO SHOP SERVIÇOS LTDA.** como vencedora do certame.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023.



Marcos Anderson Cabral de Oliveira
Assistente Comercial
RG: 09013969-2 - Detran/RJ



Cartório 12º Ofício de Niterói
Larissa Jacques Bastos
Mat. 94/21327

RIO SHOP
EXCELÊNCIA EM SERVIÇOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RIO SHOP SERVIÇOS LTDA, sediada na Rua Marquês de Olinda nº 86 – Centro, Niterói - RJ, inscrita no CNPJ/MF nº 73.833.360/0001-48, através de seu Sócio Administrador Srº ROBERTO NAZATO, portador da C.I. n.º 29.629.432-5 expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF/MF n.º 172.501.889-68, neste ato representado na forma de seu contrato social.

OUTORGADOS: Marcos Anderson Cabral de Oliveira, brasileiro, residente nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 09013969-2- Detran/RJ, CPF nº 033.196.197-05.

PODERES: Representar a Outorgante perante aos Órgãos Federais, Municipais, Estaduais e Privados, com poderes para juntar e retirar documentos, recorrer, desistir, fazer provas, prestar esclarecimentos, impugnar, cumprir exigências, discordar e acordar, prestar e assinar declarações, solicitar cadastro em nome da empresa, dar entrada em documentos a fim de requerer certidões negativas de débitos e/ou positiva com efeito de negativa, participar em licitações tanto presenciais como eletrônicas em geral ou em qualquer processo licitatório, apresentando Proposta, assinando documentos, dando lances, impetrar ou desistir de impetrar Recursos, solicitar esclarecimentos, enfim poderes para a pratica de todos os atos inerentes nas licitações públicas e particulares em nome da outorgante.

VALIDADE: Esta procuração é válida até a data de 31 de dezembro de 2023.

Niterói, 12 de dezembro de 2022.

RIO SHOP SERVIÇOS LTDA
Roberto Nazato



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

NOME
MARCOS ANDERSON CABRAL DE OLIVEIRA



FILIAÇÃO
JOSÉ CABRAL DE OLIVEIRA
CLEODITE MORAIS OLIVEIRA

DATA NASC.
24/02/1971

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OBSERVAÇÃO
NÃO HÁ

FATOR RTN
XXXX

PROIBIDO PLASTIFICAR

U. Paes A. V. Alves

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1965

CPF: 033.196.197-05 RG: 0000000000000000

REGISTRO GERAL 09.013.969-2 DATA DE EXPEDIÇÃO: 20/12/2022

REGISTRO CIVIL
C.CASM LIV B26 FLS 36 TERM 11105
NOVA IGUAÇU RJ

T. ELEITOR CTPS / SÉRIE / UF
81872840345 3671 64 RJ

Nº / PIS / PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL
12449751043 NÃO INFORMADO

CERT. MILITAR
893601120308

CNPJ CNS
NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO

2 VIA *Adolpho Konder*
ADOLPHO KONDER HORN DE CARVALHO FILHO
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ 0254



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

24º OFÍCIO DE NOTAS - José Mario Pinheiro Pinto 089607A1891101

Avenida Almirante Barros, 139 - C. Centro - Rio de Janeiro - Telefone: (21) 3563-6021

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo o original.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2022

THIAGO VICENTE DOS SANTOS Roberto Marcolino da Silva
Escritor Substituto Escritor Substituto

Emolumentos: R\$ 6,90 - TJ+Fundos: R\$ 2,81 - Total: R\$ 9,71

Selo: EEJR14298-AJD - Consulte em <http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

